



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.107-C, DE 2015** **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do PL 3604/15, apensado, e pela rejeição do PL 2107/15 e do PL 2185/15, apensado (relator: DEP. SANDRO ALEX); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 3604/15, apensado, e pela rejeição do PL 2107/15 e do PL 2185/15, apensado (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 2107/15 e dos PLs 2185/15 e 3604/15, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL 2107/15 e dos PLs 2185/15, e 3604/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2185/15 e 3604/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

Art.2º Acrescente-se a alínea “j” e o § 4º no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens deverão veicular, diariamente, no mínimo, uma inserção diária com duração de 01 (um) minuto, no intervalo entre às 19 e às 22 horas, de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas, podendo a mesma inserção ser repetida até 10 vezes no intervalo de dois meses.

.....

§ 4º No cumprimento do disposto na alínea “j” deste artigo, as emissoras poderão solicitar ao Poder Público ressarcimento dos custos gerados, na forma da regulamentação”.

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII no art. 2º e o inciso XI ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

VII – (01) um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios.

.....

Art. 5º .....

.....

XI – ao custeio das despesas geradas pela veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, conforme o disposto na alínea “j”, do Art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem nitidamente perdendo a guerra contra as drogas. Isso representa milhões de vidas perdidas, num cálculo impossível de ser monetarizado, além de prejuízos irreparáveis na construção de uma sociedade produtiva, saudável e livre da violência. O avanço do crack e das drogas químicas, como comprimidos de grande poder de devastação para o organismo, não pode ser contido pelas forças repressoras do Estado, seja a Polícia, na parte da investigação, ou a Justiça, com a punição aos traficantes. O lado das drogas lícitas também é extremamente danoso. Estudos nacionais e internacionais demonstram que o efeito danoso das bebidas alcóolicas, cujo consumo é inclusive estimulado pela televisão em campanhas publicitárias apelativas, é ainda maior do que das demais drogas, pelo alcance social e demográfico.

Em sua essência, o projeto que ora apresentamos nada traz de inovador: visa aproveitar o alcance social da televisão e do rádio no Brasil para disseminar campanhas de utilidade pública contra as drogas. Esse é não apenas o papel do Estado, razão de ser matéria de lei, como também uma obrigação das empresas de comunicação, devidamente expressa nos art. 220 e 221 do capítulo da Comunicação da Constituição Federal. Prevê a nossa Constituição que os veículos eletrônicos de comunicação, por ser uma concessão do Estado ao particular, devem cumprir finalidades educativas e informativas.

O que buscamos de diferente com o presente projeto de lei é a previsão de dispositivo para viabilizar economicamente o apoio da mídia eletrônica à guerra antidrogas. Sabemos que a produção televisiva é onerosa e que as emissoras de rádio, que atingem todas as localidades do País, vivem com poucos recursos financeiros. Requer-se, portanto, a existência de um fundo que possa compensar as emissoras não pelas perdas que elas terão com o uso de sua grade de programação para veiculação da campanha, porque isso faz parte de sua obrigação constitucional, mas para cobrir os custos de produção das inserções a serem produzidas.

Estamos, desta forma, alterando a Lei que cria o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD e o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, de modo a destinar recursos para as campanhas no setor de radiodifusão. Para isso, trata o presente projeto de lei de implementar três alterações básicas:

- 1) determina a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas em rádios e TV de todo o País em caráter permanente, com duração de um minuto e até dez repetições;
- 2) prevê a possibilidade de compensação financeira para as emissoras que assim o desejarem, por meio de uso dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD;
- 3) destina recursos das loterias para o FUNAD, de modo que ele possa cumprir sua nova missão institucional.

Todos nós sabemos o imenso poder que a radiodifusão exerce

sobre a opinião pública e a capilaridade que elas possuem para fazer chegar a todo cidadão brasileiro a sua mensagem, e infelizmente testemunhamos também o mau uso destas emissoras para transmissão de programas de entretenimento que, na maior parte das vezes, em nada acrescentam para a formação dos valores éticos, morais e de convivência pacífica e saudável da sociedade brasileira. Muito pelo contrário, a grade dessas emissoras, inclusive as de rádio, está eivada de produções de baixo custo que estimulam a violência e a degradação da condição humana.

Este projeto de lei não é a primeira, mas é uma sólida tentativa de combater o mal que mais avança sobre a juventude brasileira e gera sofrimento em famílias de todas as classes e origens. A droga hoje é o câncer da sociedade, e este Parlamento, por maior que sejam as resistências e mais difíceis os obstáculos a serem enfrentados, não pode ser omissor nem conivente com os interesses particulares que dificultam a luta contra as drogas.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos Nobres Deputados para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar

sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)*

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação

deste artigo.

**LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. ([\*“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; ([\*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\*](#))

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. ([\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\*](#))

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455,

de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999)*

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard  
Dilson Domingos Funaro

## **PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2015** **(Da Sra. Dulce Miranda)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o caráter de veiculação condicionada de campanhas com conteúdo de combate às drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o caráter de veiculação condicionada de campanhas com conteúdo de combate às drogas ilícitas e ao abuso de drogas lícitas.

Art. 2º Inclua-se o art. 41-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 41-A As estações de radiodifusão de sons e imagens terão que veicular vídeo de caráter educativo destinado a combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como a desestimular o consumo de drogas lícitas.

§ 1º Para a veiculação das peças referidas no caput, serão destinados diariamente pelo menos dois intervalos não menores que um minuto cada, em horários de maior audiência, por tempo indeterminado, na forma da regulamentação.

§2º Será destinado 1% da receita bruta do fundo previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, como fundo de compensação

para as despesas geradas pelas obrigações impostas no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É indiscutível que o crescente e descontrolado consumo de drogas tem causado a desagregação familiar e contribuído para a formação de jovens mentalmente doentes e condenados a uma morte prematura. Enquanto os chefes do narcotráfico enriquecem, o Estado adoece juntamente com os viciados em drogas cada vez mais poderosas e prejudiciais à saúde.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, droga é toda e qualquer substância, natural ou sintética que, introduzida no organismo modifica suas funções, as sensações, o humor e o comportamento. Os danos são, muitas vezes, irreparáveis no que diz respeito à vida social, familiar, emocional e psicológica da pessoa.

Os dados estatísticos mostram o Brasil na segunda posição no consumo de drogas no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, o que justifica a medida que ora propomos, no sentido de intensificar as campanhas contra o uso de drogas por meio da veiculação obrigatória de campanhas na TV aberta e terrestre, cuja programação deve ter, segundo a Constituição, finalidade educativa e cultural.

Contudo, a questão das drogas não é apenas um problema social, mas também de saúde pública, com graves implicações também no Orçamento público, pelo custo hospitalar e com segurança pública. Considerando-se a economia que será gerada para o Estado brasileiro com a mitigação desse grave problema nacional, estamos canalizando recursos do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações, Fistel, aprovado pela Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, para custear parcial ou integralmente as campanhas anti-drogas na mídia, compensando as despesas e gastos operacionais impostos às empresas. Prevê-se a destinação tão somente de 1% do Fistel, cuja arrecadação anual é de mais de R\$ 7 bilhões de reais

Deste modo, o Projeto de Lei é meritório e urgente, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para a APROVAÇÃO desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada Dulce Miranda

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO V  
 DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
 .....

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. *(Alínea vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das

Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

## PROJETO DE LEI N.º 3.604, DE 2015

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe da destinação de 2,8% (dois virgula oito por cento) da arrecadação das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal, para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2107/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) – gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) - será destinado, anualmente, 2,8% (dois virgula oito por cento) da arrecadação das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. Os recursos estimados no *caput* deste artigo serão aplicados no tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

O aumento do consumo de drogas ilícitas constitui um grave problema de desarranjo nas famílias brasileiras. O seu consumo banalizado está sendo disseminado em todos os níveis de nossa classe social. O crescimento do número de dependentes em idade cada vez mais precoce associado ao aumento das internações hospitalares tem-se tornado num verdadeiro embate na saúde pública.

O grave problema do uso e dependência de substâncias psicoativas carece de um enfrentamento que possibilite ao usuário ações que possa recuperar a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o Projeto de Lei visa dar oportunidade a milhares de brasileiros que desenvolveram uma dependência química e precisam de apoio para o tratamento, recuperação e reinserção social. Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2015.

Deputado Elizeu Dionizio  
PSDB/MS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Moses Rodrigues, altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

A proposição principal define a inserção obrigatória mínima de um minuto, no intervalo das 19 às 22 horas da programação das emissoras de TV, de mensagens antidrogas, podendo ser repetida até 10 vezes no intervalo de 2 meses. As emissoras poderão solicitar o ressarcimento dos custos, na forma da regulamentação. Além disso, o Projeto de Lei destina 1% da arrecadação dos concursos de loterias federais e similares para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com o objetivo de financiar as inserções propostas.

Ao projeto, foi apensado, inicialmente, o Projeto de Lei nº 2.185, de

2015, de autoria da nobre Deputada Dulce Miranda, com o objetivo de obrigar a veiculação de vídeo de caráter educativo, destinado a combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como a desestimular o consumo de drogas lícitas. A proposta prevê a inserção diária mínima de duas mensagens de 1 minuto cada, nos horários de maior audiência da televisão. Para financiar as inserções, a proposição destina 1% da receita bruta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Posteriormente, também foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, do ilustre Deputado Elizeu Dionizio, que objetiva destinar um montante de 2,8% da arrecadação anual das loterias federais para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Destacamos, ainda, que a matéria foi relatada nesta Comissão pelos nobres Deputados Pastor Marco Feliciano e Vitor Lippi; entretanto, seus pareceres não foram apreciados pelo colegiado.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, bem como a seus apensos, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O tema da violência e do combate às drogas é, evidentemente, de grande importância e esta Casa rotineiramente tem se debruçado sobre a questão. Os esforços empreendidos são meritórios, mas não podemos repassar a conta destas ações somente para as emissoras de radiodifusão. Esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tem, reiteradamente, rejeitado iniciativas que pretendem impor veiculações às entidades privadas e que, notadamente, afetam o equilíbrio econômico-financeiro das emissoras. Assim manifestou-se o nobre Deputado Vitor Lippi em seu parecer a esta matéria, que não chegou a ser apreciado por este Plenário. Concordamos integralmente com Sua Excelência, pedindo as devidas vênias para reproduzir, em nosso parecer, os argumentos elencados, com a mesma conclusão.

Os esforços no combate ao tráfico e ao uso de drogas em nosso País ainda são muito tímidos. Com tristeza, vemos todos os dias muitas vidas sendo ceifadas, principalmente de nossos jovens, com famílias sendo destruídas e a violência tomando conta da maior parte dos centros urbanos em nosso País. E, ainda mais lamentável, verificarmos que muitos dos formuladores de políticas públicas ainda insistem em fazer verdadeira apologia ao uso de entorpecentes e de drogas dos mais

diversos tipos e periculosidades.

Com o desaparecimento do Estado, especialmente das estruturas policiais de combate ao tráfico, de proteção de nossas fronteiras, de educação de qualidade para toda a população infantil e juvenil, o Brasil assiste a uma escalada da criminalidade e da difusão de drogas sem precedentes na história republicana. E, soma-se a esta verdadeira catástrofe, a livre difusão da comunicação de incentivo ao consumo de álcool, da maconha e de outras drogas tão prejudiciais à saúde e ao bem-estar da população brasileira.

Há muitas formas de combate ao tráfico de drogas e tantas outras de alerta à população acerca do malefício do uso de entorpecentes e de bebidas alcoólicas. As campanhas veiculadas nas emissoras de rádio e televisão têm apresentado baixíssima eficácia e, a nosso ver, não constituem a forma mais adequada para a correta abordagem do problema.

Tanto o projeto original, PL nº 2.107, de 2015, como a primeira proposição apensa, PL nº 2.185, de 2015, procuram disciplinar a questão por meio de campanhas obrigatórias nos meios de comunicação, o que divergimos por dois argumentos principais: primeiramente, como já dissemos, pela baixa eficácia das campanhas veiculadas em rádios e emissoras de televisão; em segundo lugar, pelos muitos inconvenientes que estas campanhas trazem para os veículos de radiodifusão, que, por mais que sejam compensados, nunca o são em seu real prejuízo, até mesmo de programação.

A segunda proposição apensada, o PL nº 3.604, de 2015, ao contrário, contribui de forma mais incisiva para a questão da luta contra as drogas, ao viabilizar mais recursos para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Parece-nos, portanto, mais adequada e bastante oportuna neste tempo de acirramento da violência, principalmente nas cidades grandes e médias de nosso país.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado ao projeto principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, que é a proposição principal, e nº 2.185, de 2015, apensado ao principal.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado Sandro Alex  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 2.107/2015, e o de nº 2185/2015, apensado, e aprovou o de nº 3.604/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex,.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Pastor Luciano Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jefferson Campos, Josué Bengtson, Lindomar Garçon, Luana Costa, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, de autoria do nobre Deputado MOSES RODRIGUES, altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

A proposição principal define a inserção obrigatória mínima de um minuto, no intervalo das 19 às 22 horas da programação das emissoras de TV, de mensagens antidrogas, podendo ser repetida até 10 vezes no intervalo de 2 meses. As emissoras poderão solicitar o ressarcimento dos custos, na forma da regulamentação. Além disso, o Projeto de Lei destina 1% da arrecadação dos concursos de loterias federais e similares para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com o objetivo de financiar as inserções propostas.

À proposição, foi apensado, inicialmente, o Projeto de Lei nº 2.185, de 2015, de autoria da nobre Deputada DULCE MIRANDA, com o objetivo de obrigar a veiculação de vídeo de caráter educativo, destinado a combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como a desestimular o consumo de drogas lícitas. A proposta prevê a inserção diária mínima de duas mensagens de 1 minuto cada, nos horários de maior audiência da televisão. Para financiar as inserções, a proposição destina 1% da receita bruta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Posteriormente, também foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, do ilustre ex-Deputado ELIZEU DIONIZIO, que objetiva destinar um montante de 2,8% da arrecadação anual das loterias federais para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Em 17 de outubro de 2017, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática votou o parecer pela aprovação do PL nº 3.604/15 e pela rejeição das demais proposições.

Recebidas as proposições por esta **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de novembro de 2017, para a apresentação de emendas, com este tendo se encerrado, em 10 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas.

Concordamos integralmente com o parecer do eminente Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, reproduzindo, a seguir, excertos da sua eminente manifestação:

*Há muitas formas de combate ao tráfico de drogas e tantas outras de alerta à população acerca do malefício do uso de entorpecentes e de bebidas alcoólicas. As campanhas veiculadas nas emissoras de rádio e televisão têm apresentado baixíssima eficácia e, a nosso ver, não constituem a forma mais adequada para a correta abordagem do problema.*

*Tanto o projeto original, PL nº 2.107, de 2015, como a primeira proposição apensa, PL nº 2.185, de 2015, procuram disciplinar a questão por meio de campanhas obrigatórias nos meios de comunicação, o que divergimos por dois argumentos principais: primeiramente, como já dissemos, pela baixa eficácia das campanhas veiculadas em rádios e emissoras de televisão; em segundo lugar, pelos muitos inconvenientes que estas campanhas trazem para os veículos de radiodifusão, que, por mais que sejam compensados, nunca o são em seu real prejuízo, até mesmo de programação.*

*A segunda proposição apensada, o PL nº 3.604, de 2015, ao contrário, contribui de forma mais incisiva para a questão da luta contra as drogas, ao viabilizar mais recursos para o*

*Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Parece-nos, portanto, mais adequada e bastante oportuna neste tempo de acirramento da violência, principalmente nas cidades grandes e médias de nosso país.*

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado ao projeto principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, que é a proposição principal, e nº 2.185, de 2015, apensado ao principal.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do PL 3604/2015, apensado, e pela rejeição do PL 2107/2015, principal, e do PL 2185/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Participaram da votação os(as) deputados(as): Emanuel Pinheiro Neto - Presidente; Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Sampaio, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho - Titulares; Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Mauro Lopes, Paulo Ganime, Pedro Lupion e Weliton Prado - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MOSES RODRIGUES

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015 pretende alterar a Lei nº 4.117, de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar, foram apensados ao projeto original o PL nº 2.185, de 2015, e o PL nº 3.604, de 2015.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Ambas votaram pela aprovação do PL nº 3.604, de 2015, e pela rejeição dos PL's nº 2.107, de 2015, e 2.185, de 2015. Além disso, a matéria também foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito (Art. 54, RICD), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-11947



## II - VOTO DO RELATOR

### I.1 – Da análise de compatibilidade ou adequação financeira-orçamentária

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise não sofreu alterações quando de sua deliberação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e também não promove impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de despesa nem diminuição de receita. Entretanto, o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025) exige que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos contenham cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Da análise do projeto e dos apensados, bem como do substitutivo em anexo, todos eles vinculam de alguma forma receitas públicas a despesas ou fundos específicos, a exemplo do substitutivo em anexo, que



vincula a receita de um concurso de prognóstico esportivo ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Pelo exposto, verifica-se que a proposição pretende vincular a receita da loteria sem, contudo, estabelecer um prazo para essa destinação. Nesse sentido, para compatibilização com as regras da LDO 2025, proponho a limitação do período de vinculação a cinco anos.

Feitas essas considerações, somos **pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal, Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.185, de 2015, e nº 3.604, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.**

## I.2 – Da análise de mérito

No mérito, estamos de acordo com as propostas apresentadas no Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado. Porém discordamos em parte do projeto original, PL 2107/2015, e do PL 2185/2015, também apensado. Isso porque a veiculação de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas é assunto prioritário de saúde pública, mas devem ser elaboradas com base em evidências científicas e com o devido cuidado, de forma a não causar o efeito oposto ao desejado — o chamado efeito iatrogênico. Em vez de prevenir, algumas mensagens podem despertar curiosidade, reforçar estigmas ou até gerar identificação com comportamentos de risco, especialmente entre jovens. Sendo assim, de forma a aprimorar ainda mais o texto do Projeto de Lei em epígrafe, apresentamos um substitutivo trazendo alterações que consideramos primordiais.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado promove alterações essenciais para aprimorar a eficácia das campanhas de prevenção ao uso de drogas nos meios de comunicação. As modificações visam assegurar que tais campanhas sejam pautadas por estratégias comprovadamente eficazes, capazes de alcançar e sensibilizar os diferentes públicos com maior impacto. A redação original previa a obrigatoriedade de inserções diárias com duração fixa de um minuto, o que pode limitar a profundidade e a adequação das mensagens. O substitutivo, ao flexibilizar essa exigência, permite maior liberdade na construção dos conteúdos, garantindo que sejam elaborados de



forma tecnicamente fundamentada e adaptada aos diversos contextos sociais e culturais.

Outra alteração relevante diz respeito à exclusão da previsão de ressarcimento dos custos às emissoras de radiodifusão. A proposta contida no substitutivo reconhece que a prevenção ao uso de substâncias psicoativas é um dever compartilhado por toda a sociedade, incluindo o setor privado, e que a participação voluntária dos meios de comunicação reforça o compromisso coletivo com a promoção da saúde pública. Além disso, já existem campanhas institucionais em curso com financiamento público, o que torna desnecessária a previsão de compensação financeira adicional, contribuindo para o uso racional dos recursos públicos.

O substitutivo também introduz critérios qualitativos para a construção das mensagens, estabelecendo que estas deverão ser orientadas por regulamentação específica do Poder Executivo. Essa diretriz é fundamental para garantir a consistência com as políticas públicas vigentes e assegurar que os conteúdos divulgados estejam baseados em evidências científicas e nas melhores práticas nacionais e internacionais. Entre os parâmetros estabelecidos, destacam-se a necessidade de identificação clara do público-alvo, o uso de linguagem apropriada, o foco em fatores protetivos e o respeito às diretrizes educacionais e culturais. Dessa forma, busca-se superar abordagens ineficazes, como o uso de depoimentos isolados ou táticas de medo, que frequentemente produzem resistência ou desinformação, sobretudo entre os jovens.

Por fim, o substitutivo amplia o alcance do financiamento das ações preventivas ao incluir o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) entre os beneficiários da arrecadação de concursos da loteria de prognósticos esportivos. Essa medida fortalece a capacidade do Estado de implementar e expandir programas educativos e campanhas públicas em larga escala, em articulação com escolas, famílias e comunidades. Com isso, as mudanças propostas não apenas atualizam a legislação vigente, como também qualificam a política de prevenção no país, tornando-a mais integrada, efetiva e alinhada ao conhecimento acumulado na área.

No mérito, portanto, somos pela **aprovação do Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, proposição principal, projeto de Lei nº 3.604, de**



**2015, apensado ao projeto principal, e Projeto nº 2.185, de 2015, apensado ao principal, nos termos do substitutivo em anexo.**

### **I.3 – Do voto**

Diante do exposto, **votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal, Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.185, de 2015, e nº 3.604, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo; e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.185, de 2015, e nº 3.604, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2025-11947



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....  
.....

m) as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens poderão veicular, nos termos de regulamento, inserções contendo mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas.

§ 7º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo serão baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração:

- I – identificação precisa do público-alvo da campanha;
- II – embasamento teórico sólido, em conformidade com as diretrizes internacionais do campo da prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas;
- III – monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens;
- IV – programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades;
- V – foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes;



VI – foco na mudança cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas;

VII – promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

§ 8º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo não deverão abordar temas que já se sabe terem alto risco de ineficácia ou de efeitos iatrogênicos, como é o caso de informações isoladas acerca de substâncias psicoativas e o uso de táticas que se limitam a enfatizar os efeitos negativos associados ao uso destas substâncias.

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto na alínea *m* do *caput* e nos §§ 7º e 8º deste artigo. ” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para os seguintes beneficiários:

.....

IV - Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos quanto ao disposto em seu art. 2º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2025-11947





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2107/2015, e dos apensados, PLs 2185/2015, e 3604/2015; e, no mérito, pela aprovação do PL 2107/2015, e dos PLs 2185/2015, e 3604/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Da Vitoria, Dani Cunha, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haulý, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Capitão Alden, Cleber Verde, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Maria Rosas, Max Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015**

Apresentação: 15/04/2026 18:09:23.210 - CFT  
 SBT-A 1 CFT => PL 2107/2015  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

m) as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens poderão veicular, nos termos de regulamento, inserções contendo mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas.

§ 7º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo serão baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração:

- I – identificação precisa do público-alvo da campanha;
- II – embasamento teórico sólido, em conformidade com as diretrizes internacionais do campo da prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas;
- III – monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens;
- IV – programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades;



\* C D 2 6 5 3 0 5 2 9 3 9 0 0 \*

- V – foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes;
- VI – foco na mudança cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas;
- VII – promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

§ 8º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo não deverão abordar temas que já se sabe terem alto risco de ineficácia ou de efeitos iatrogênicos, como é o caso de informações isoladas acerca de substâncias psicoativas e o uso de táticas que se limitam a enfatizar os efeitos negativos associados ao uso destas substâncias.

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto na alínea *m* do *caput* e nos §§ 7º e 8º deste artigo. ” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para os seguintes beneficiários:

.....

IV - Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos quanto ao disposto em seu art. 2º.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026.

**Deputado MERLONG SOLANO**

Presidente

